



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600254-66.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Autor: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/RS

Interessados: LETÍCIA BOLL VARGAS
DIMAS SOUZA DA COSTA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA,
PREVISTA NO ART. 31, CAPUT E INCISO V, DA LEI Nº
9.096/95 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.488/2017).
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO VALOR
DE R\$ 32.625,00 NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO
POLÍTICA FEMININA CONFORME DETERMINADO PELA
JUSTIÇA ELEITORAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE PC
Nº 76-74.2016.6.21.000, QUE TRANSITOU EM JULGADO EM
17.09.2017. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM
AO PERCENTUAL DE 1,39% DAS RECEITAS ARRECADAS
NO EXERCÍCIO. *Pela aprovação das contas com ressalvas,
bem como pela determinação: a) do recolhimento de **R\$
7.152,00** ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 37 da
Lei n.º 9.096/95 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n.º
23.546/17; b) de incidência do acréscimo de 12,5% sobre R\$
32.625,00, para a criação e manutenção de programas de***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, inc. V, e § 5º, da Lei nº 9.096/95.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após o Exame Preliminar, realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 3263033), a agremiação partidária apresentou manifestação juntando documentos (ID 3639833 e seguintes).

Efetuada o Exame de Prestação de Contas (ID 4897883), a agremiação partidária apresentou nova manifestação juntando diversos documentos (ID's 5351083, 5349183, 5341433 e seguintes).

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 5611333).

Intimada (ID 5626133), a agremiação partidária apresentou suas alegações finais (ID 5706583), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Posteriormente, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, por força do disposto no art. 40, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – Da irregularidade apontada no item 3 do Parecer Conclusivo – Recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal informou no item 3 do seu Parecer Conclusivo (ID 5611333) que remanesce a irregularidade apontada no Exame de Prestação de Contas, alusiva ao recebimento de receitas de fonte vedada, nos seguintes termos, *in verbis*:

3. Conforme o item 3 do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuintes “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político” os quais se enquadram na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei n.º 9.096/95 e artigo 12, inc. IV da Resolução TSE n.º 23.546/2017. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos ou funções na administração pública, consoante o citado dispositivo de lei, entre o período de 01-01-2018 a 31-12-2018, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doação/contribuição oriunda de fonte vedada no exercício de 2018, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 7.152,00, conforme demonstrado na tabela a seguir:

[tabela]

A esse respeito, a agremiação expõe em sua manifestação (ID 5341433) que “os ocupantes de tais cargos não podem ser considerados autoridades públicas” uma vez que não se enquadram no conceito de autoridade conforme previsto no art. 30, VIII do Código Eleitoral. Todavia subsiste a irregularidade apontada em relação às contribuições acima. Embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, os cargos de Chefe de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Divisão, Coordenador de Assessoria, Gerente Operacional e Coordenador enquadram-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas.

Quanto à irregularidade, as contribuições **anteriores a 06.10.2017** estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, que assim dispõem:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Em suas alegações finais (ID 5702883), a agremiação partidária reconheceu que recebeu doações no montante de R\$ 7.152,00 de pessoas físicas que exercem função ou cargo público demissíveis *ad nutum*, as quais não eram filiadas ao PSD-RS no momento em que tais doações foram realizadas.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho das alegações finais da agremiação, *in verbis*:

Em relação aos apontamentos ainda pendentes de esclarecimentos, mais precisamente os **itens de nº 3 e 4**, faz-se necessário suscitar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o debate em torno de aspectos extremamente relevantes para o desfecho do processo.

No que concerne ao **item de nº 3**, os peticionantes reconhecem que **os doadores não eram filiados ao partido no momento em foram realizadas as doações apontadas** no respeitável parecer conclusivo. Neste contexto, a quantia de R\$ 7.152,00 (sete mil cento e cinquenta e dois reais) deve ser objeto de devolução ao erário. [...]. (ID 5706583, fl. 01 do PDF) (grifos acrescentados)

Portanto, os valores em tela, no montante de **R\$ 7.152,00**, devem ser reputados irregulares, uma vez que constituem, indubitavelmente, recursos oriundos de fonte vedada, sendo, ademais, cabível a imposição da sanção de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, como mais adiante informado.

II.I.II – Da irregularidade apontada no item 4 do Parecer Conclusivo – Ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95

Em suas alegações finais (ID 5702883), a agremiação partidária busca afastar a irregularidade apontada no item 4 do parecer conclusivo nos seguintes termos, *in verbis* (grifos acrescentados):

Sobre o **item de nº 4**, a grei partidária apresenta comprovantes de despesas (docs. em anexo) relacionados há dois eventos realizados no ano de 2018, a saber: “Seminário de formação de pré-candidatos 2018”, realizado no dia 09 de junho e “Convenção Partidária para a escolha dos candidatos”, realizada no dia 29 de julho.

Neste contexto, considerando que o partido registrou 30% de candidaturas femininas na eleição daquele ano, faz todo sentido que seja admitido que 30% do total das despesas envolvendo os aludidos eventos sejam contabilizados como incentivo à participação feminina na política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tendo em vista que a soma das despesas dos dois eventos perfaz o valor de R\$ 3.115,00, **REQUER** seja reconhecida a despesa no valor de R\$ 952,50 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) como incentivo em prol das mulheres do partido.

Caso o valor acima seja admitido para fins de abatimento da quantia total de R\$ 32.625,00, o que evidentemente se acredita e espera, a obrigação ainda pendente de aplicação é de R\$ 31.672,50.

Importante frisar, que o valor de R\$ 31.672,50 encontra-se devidamente aplicado na conta bancária do PSD Mulher, conforme demonstra o extrato bancário em anexo. Ali, é possível constatar que o saldo atual é de R\$ 46.896,13, os quais serão devidamente investidos na preparação das candidatas para o pleito municipal de 2020.

[...]

Sendo assim, com base nas supracitadas considerações, os petionantes reconhecem apenas a irregularidade exposta no item de nº 3, no montante de R\$ 7.152,00. Já em relação ao item de nº 4, a comprovação das despesas ora anexadas, acompanhado do saldo existente na conta bancária do PSD Mulher, evidenciam a desnecessidade, no momento, do recolhimento em favor do Tesouro Nacional do valor exposto na decisão proferida nos autos da PC nº 76-74.

Imperioso registrar, por fim, que inexiste qualquer mácula ou má-fé na prestação de contas em apreço, demonstrando que a falha apontada não têm o condão de obstar a fiscalização pela Justiça Eleitoral ou comprometer a confiabilidade das informações declaradas.

Isto posto, considerando que, na espécie, a irregularidade em debate não comprometeu a transparência das contas, sendo possível identificar a origem, os valores e o destino dos recursos, em ordem a comprovar a inexistência de má-fé por parte dos dirigentes da grei partidária, **REQUEREM** a aprovação desta prestação de contas.
(ID 5706583, fls. 02 e 03 do PDF)

A pretensão da agremiação no sentido de afastar a irregularidade em tela não procede, como adiante esclarecido.

A Unidade Técnica constatou irregularidade praticada no exercício de 2018 pelo diretório estadual do PSD/RS no tocante a descumprimento de ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

judicial relativa à aplicação de determinado valor para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Com efeito, no **item 4** do parecer conclusivo consta o seguinte apontamento, *in verbis* (grifos no original):

No **item 4** do Exame da Prestação de Contas apontou-se que “a *agremiação descumpriu a obrigação de aplicar R\$ 32.625,00 no incentivo à participação política feminina, além do mínimo legal de 5% previstos para o próprio exercício, conforme decidido no julgamento do processo PC 76-74.2016.6.21.0000. A decisão transitou em julgado em 27/09/2017 e deveria ter sido cumprida no exercício de 2018. Quanto ao ponto, segue transcrição do acórdão:*

[...]

Aplica-se ao caso, a sanção prevista no art. 44, inc. V e § 5º, da Lei n.º 9.096/95 (na redação original), pois o partido deverá dispensar o valor de R\$ 32.625,00 (quantia não comprovada em 2015 + 2,5% do Fundo Partidário recebido em 2015), no exercício subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão, vedada a sua aplicação para finalidade diversa.”

No tocante a questão, assim manifestou-se o partido: “Por fim, acerca do item n.º 4, a documentação mencionada no item de n.º 2 comprova que as despesas e os pagamentos realizados durante o ano de 2018 demonstram o atendimento da decisão exposta nos autos da PC n.º 76-74.2016.6.21.0000.”

Diante da afirmativa genérica apresentada, e na ausência de indicação precisa de quais documentos comprovariam o emprego de recursos do Fundo Partidário para o cumprimento da decisão judicial, subsiste a irregularidade apontada.

Assim, visto não haver comprovação de que o valor de R\$ 32.625,00 foi empregado para a promoção da participação política das mulheres no exercício de 2018, considera-se que tal montante foi utilizado para finalidade diversa, sendo gasto irregular e podendo estar sujeito, tecnicamente, ao acréscimo de 12,5%, conforme previsto no art. 22, § 1º da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

[...]. (ID 5611333, fls. 6 e 7 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se, portanto, que a irregularidade constatada pela Unidade Técnica diz respeito ao descumprimento de determinação judicial exarada nos autos da PC nº 76-74.2016.6.21.0000, que transitou em julgado em **17.09.2017**.

É dizer, o órgão estadual do PSD-RS não comprovou ter aplicado o valor de R\$ 32.625,00 no incentivo à participação política feminina, além do percentual de 5% do total de recursos recebidos no exercício de 2018, conforme determinado pela Justiça Eleitoral. Daí a razão pela qual incide sobre a irregularidade em comento o disposto no art. 44, § 5º (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015), da Lei 9.096/95, vigente no exercício:

Lei 9.096/95

Art. 44. (...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, **sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento)** do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Por outro lado, verifica-se que a alegação da agremiação de que os 2 (dois) eventos promovidos no ano de 2018, quais sejam, “Seminário de formação de pré-candidatos 2018” e “Convenção Partidária para a escolha dos candidatos” devem ser considerados como incentivo à participação feminina na política, não ampara a sua pretensão de afastar a irregularidade em tela.

Primeiro, porque a realização de seminário para formação de pré-candidatos e convenção partidária não se enquadram em financiamento de campanha de candidatas, como preconiza o art. 55-A da Lei 9.096/95, tampouco atendem a finalidade do inc. V do art. 44 da Lei 9.096/95.

Segundo, porque essa egrégia Corte, na sessão do dia 20.04.2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acolheu o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei 9.096/95, suscitada por esta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do julgado, *in verbis*:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A, 55-C E 55-D DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS ACOLHIDA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS NO CASO CONCRETO. MÉRITO. FONTES VEDADAS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA QUE PREVÊ A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE PROGRAMAS VISANDO A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. REDUÇÃO DO VALOR A SER RÉCOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Prefacial de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-C e 55-D, incluídos na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.831/19. 1.1. O art. 55-D, o qual refere-se à anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao erário feitas em anos anteriores por servidores públicos ocupantes de cargos com poder de autoridades, desde que filiados a partidos políticos, já foi declarado inconstitucional por esta Corte. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material, porquanto não apresentada estimativa de impacto orçamentário, além da violação dos princípios da prestação de contas, da moralidade administrativa e da integridade legislativa. 1.2. Os arts. 55-A e 55-C determinam que as agremiações que descumpriram, nos exercícios anteriores a 2019, a obrigação de aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas promovendo e difundindo a participação política das mulheres, mas que tenham utilizado tal verba no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. Os referidos dispositivos estabelecem, ainda, que a não observância da regra até o exercício de 2018 não enseja a desaprovação das contas. 1.2.1. Disposições que limitam a atuação do Poder Judiciário Eleitoral no julgamento das contas partidárias, em contrariedade ao inc. III do art. 17 da Constituição Federal, que prevê o dever de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral. Ao dispensar as agremiações de pagamento da multa e vedar ao órgão julgador a possibilidade de desaprovação das contas, o legislador interferiu na atuação do Poder Judiciário Eleitoral, a quem compete decidir pela regularidade, ou não, da movimentação financeira apresentada pelos partidos políticos, impedindo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreciação integral das contas. 1.2.2. A autonomia partidária deve estar alinhada aos princípios e às regras tendentes a aperfeiçoar o regime democrático, que tem por base o pluralismo político e a diversidade de representação, especialmente no que concerne à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, mormente quando focados na promoção da igualdade de gênero, uma vez que mais da metade da população brasileira é constituída por mulheres. Para a agremiação partidária que descumpra o dispositivo, o § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95 prevê que o saldo da verba oriunda do Fundo Partidário deverá ser transferido para conta bancária específica e utilizado para a finalidade legalmente estabelecida, dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5%, sujeitando-se o partido à desaprovação das contas, devolução da quantia ao Tesouro Nacional e ao pagamento da multa de até 20% sobre o valor, na forma do art. 37 da Lei n. 9.096/95. 1.2.3. Os arts. 55-A e 55-C da Lei n. 9.096/95 representam afronta ao princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal, assim como ao princípio da vedação do retrocesso social, por caracterizarem manifesta restrição a direito fundamental, em virtude do tratamento desigual ao beneficiar os partidos políticos que descumpriram o comando legal de destinação de recursos do Fundo Partidário ao fomento à participação política das mulheres. **1.3. Acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, afastando, no caso concreto, a aplicação dos arts. 55-A e 55-C da Lei n. 9.096/95, por violação à Constituição Federal, afronta aos princípios da igualdade, da inafastabilidade do Judiciário e da vedação do retrocesso, e desrespeito ao inc. III do art. 17 da Constituição Federal**, bem como a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, devido à ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita, desatenção ao art. 113 do ADCT, inobservância do devido processo legislativo e violação ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 e aos arts. 69 e 163 da Constituição Federal, além de descumprimento do princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral insculpido no art. 16 da Constituição Federal. [...]

(TRE-RS, RE 17-64.2018.6.21.0114, Relator Des. Gerson Fischmann, julgado em 20.04.2020) (grifo acrescido).

Vale ressaltar ainda que, para afastar a referida sanção de 12,5% no caso de descumprimento do comando normativo (art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95), o partido político deveria comprovar que cumpriu a obrigação de aplicar o valor de R\$ 32.625,00 no incentivo à participação política feminina, conforme determinado pela Justiça Eleitoral no processo de PC n.º 76-74.2016.6.21.0000, que, repita-se, transitou em julgado **27.09.2017**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ausente documentação específica que comprove a aplicação da quantia de R\$ 32.625,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício de 2018, forçoso reconhecer que o partido incorreu em irregularidade insanável, que deve ensejar a desaprovação das contas, além das sanções cabíveis, objeto do próximo tópico.

II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de **R\$ 39.777,00 (R\$ 7.152,00 – item 3 e R\$ 32.625,00 item 4)**, correspondentes a **1,39%** das receitas arrecadas no exercício (R\$ 2.848.524,50).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n.º 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.º 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provitamento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8) (grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n.º 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n.º 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

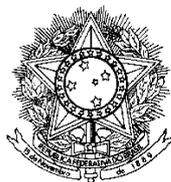
II.III - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada.**

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente no valor de **R\$ 7.152,00** ao Tesouro Nacional, consoante o art. 37 da Lei n.º 9.096/95 e art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/17¹.

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI n.º 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI n.º 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n.º 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, entendemos que deveria ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido, no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Ocorre que a jurisprudência dessa egrégia Corte e, igualmente, do colendo TSE² tem se firmando em sentido contrário ao nosso entendimento, deixando de aplicar a sanção de suspensão de quotas do fundo partidário quanto aprovadas as contas com ressalvas.

Nesse sentido, eventual ajuizamento de REsp para tentar alterar essa jurisprudência buscaria, de fato, apenas a determinação de suspensão das quotas do fundo partidário por um mês, ante um juízo de proporcionalidade, vez que estamos falando de irregularidade que não ultrapassa 10% dos recursos recebidos (daí a aprovação com ressalvas). Sendo assim, não vislumbramos, em uma análise de custo-benefício (princípio da eficiência), considerando todo o dispêndio de recursos

2Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min.º Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178;

Recurso Especial Eleitoral nº 6856, Acórdão, Relator(a) Min.º Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 024, Data 04/02/2020, Página 195/196



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

materiais e humanos (desta Procuradoria, do TRE-RS, da PGE e do TSE), em diversos feitos e com as diferentes intercorrências processuais, interesse em buscar recorrer do entendimento dessa egrégia Corte.

Finalmente, tendo havido o descumprimento do inc. V do art. 44 da Lei 9.096/95, e diante da inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei n.º 9.096/95, como já esclarecido supra, é **aplicável a sanção prevista no seu § 5º (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015)** vigente no exercício, acima transcrita.

Desse modo, deve incidir o aumento de 12,5% sobre R\$ 32.625,00, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, inc. V, e § 5º, da Lei nº 9.096/95.

Destarte, ressalvado nosso entendimento pessoal em relação à jurisprudência dessa egrégia Corte quanto a não aplicação da sanção de suspensão de quotas do fundo partidário, as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, com o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e incidência do acréscimo de 12,5% sobre R\$ 32.625,00, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação**:

a) do recolhimento de R\$ **7.152,00** (sete mil, cento e cinquenta e dois reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 37 da Lei n.º 9.096/95 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) de incidência do acréscimo de 12,5% sobre R\$ 32.625,00, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, inc. V, e § 5º, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 15 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL